



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.721810/2013-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.738 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUBIA MARA DE JESUS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 5422.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de eficácia vinculante e geral (erga omnes), deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Lubia Mara De Jesus em face do acórdão nº 10-65.286, proferido pela 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre, em sessão realizada no dia 28 de maio de 2019, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte e manteve a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 4.951,79, acrescido de multa e juros correspondentes.

A autuação fiscal teve origem em procedimento iniciado em 2013, quando foi lavrado o Termo de Intimação nº 2010/669389371772061, no qual a autoridade fiscal questionou rendimentos recebidos em razão de pensão alimentícia pela contribuinte e seus dependentes, com valor fixado por meio de Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente. Em cumprimento à intimação, no dia 31 de janeiro de 2013, a contribuinte entregou à autoridade fiscal documentação referente à intimação, juntamente com justificativa de que já havia feito a retificadora declarando o valor da pensão alimentícia.

A autoridade fiscal lavrou a Notificação de Lançamento nº 2010/693809903256486, na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 33.997,00, referente ao ano-calendário de 2009. A autoridade fiscal consignou na autuação que, de acordo com as informações e documentos apresentados pela contribuinte, houve declaração de rendimentos recebidos de pessoa física, consistentes em pensão alimentícia, em campo errado, de modo que tais rendimentos não foram somados aos tributáveis, verificando-se assim a omissão de rendimentos no valor mencionado.

A contribuinte apresentou impugnação, alegando que após intimação do fisco teria retificado a Declaração de Ajuste Anual para incluir a pensão alimentícia. Aduziu que ela própria não recebe pensão alimentícia, sendo os beneficiários seus três filhos: Priscila Rodrigues Gomes, Thiago Rodrigues Gomes e Luana Rodrigues Gomes. Requereu a retificação da Declaração de Ajuste Anual excluindo os três dependentes mencionados, o valor da pensão deles, assim como os gastos de educação e médicos referentes a eles. Argumentou que caso a retificação não pudesse ser feita pela Receita Federal, solicitava a liberação para que ela mesma o fizesse.

A DRJ em Porto Alegre, por meio do acórdão nº 10-65.286, julgou improcedente a impugnação. A decisão fundamentou-se no artigo 832 do Decreto nº 3.000 de 1999, que estabelece os requisitos para retificação da declaração de rendimentos, determinando que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação quando comprovado erro, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

O acórdão concluiu que a legislação do imposto de renda faculta aos contribuintes optar por declarar ou não os seus dependentes, sendo a opção ato volitivo que pode ser modificado a qualquer momento, contanto que o contribuinte não esteja sob procedimento de ofício previsto no artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235 de 1972. Considerando que a contribuinte estava sob procedimento fiscal, a turma julgadora concluiu que a opção não poderia mais ser alterada, mantendo-se o lançamento efetuado pela fiscalização.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário, requerendo em sede de preliminar, a nulidade em virtude ao cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que a Turma Julgadora sequer se debruçou nos argumentos trazidos pela recorrente em sua impugnação, limitando-se apenas a versar que a inclusão ou omissão de dependente pode ser modificada pelo declarante a qualquer momento, contanto que ele não esteja sob procedimento de ofício previsto no artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto 70.235/72, e que no presente caso o contribuinte está sob procedimento fiscal, portanto a opção não pode mais ser alterada. A decisão não teria analisado a verdade material dos fatos, frente a demonstração de que a pensão alimentícia em discussão era integralmente transferida para os filhos da recorrente, a qual jamais se beneficiou desse montante.

No mérito, a recorrente sustentou a aplicação do princípio da verdade material e do “formalismo moderado” para permitir a retificação da declaração de ajuste anual mesmo após o início do procedimento fiscal, considerando a realidade fática demonstrada de que a pensão alimentícia era integralmente transferida aos seus filhos dependentes, de forma que a autoridade fiscal deveria considerar essa verdade material e excluir os filhos da condição de dependentes em sua declaração, bem como considerar a pensão alimentícia como rendimento de titularidade dos filhos para fins de apuração do imposto de renda, e não como rendimento da própria recorrente, resultando no cancelamento integral da exigência fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Preliminar – nulidade

A recorrente alega que o acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ/POA seria nulo por não ter enfrentado todos os argumentos trazidos em sua impugnação, configurando cerceamento do direito de defesa e preterição decorrente da supressão de instância, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

A análise do acórdão recorrido demonstra que a Turma Julgadora enfrentou expressamente as razões de defesa suscitadas pela recorrente, manifestando-se sobre a impossibilidade de retificação da declaração após o início do procedimento de ofício. O fato de a decisão não ter acolhido os argumentos da recorrente não configura ausência de apreciação ou cerceamento do direito de defesa.

A Turma posicionou-se de forma clara quanto à questão controvertida, fundamentando que a legislação do imposto de renda faculta aos contribuintes optar por declarar ou não os seus dependentes, sendo esta uma opção volitiva que não pode mais ser alterada após o início do procedimento fiscal, nos termos do artigo 832 do Decreto nº 3.000/99 e do art. 138, parágrafo único do CTN.

Ademais, o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a decisão deverá conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se expressamente a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo recorrente contra todas as exigências. A norma exige que a decisão contenha expressamente as razões de defesa, o que foi plenamente observado pela instância de origem. O artigo 50, inciso II, do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Tais requisitos foram integralmente atendidos pela decisão recorrida.

Portanto, no caso concreto, verifica-se que a Turma Julgadora analisou todos os argumentos apresentados pela recorrente, tendo se manifestado especificamente sobre a impossibilidade de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal, o que constitui o cerne da controvérsia. O fato de a decisão não ter acolhido a tese da recorrente não implica em omissão quanto à análise fática, motivo pelo qual não pode ser utilizada como fundamento para negar direito material diante da realidade fática.

Ademais, a recorrente teve ampla oportunidade de se defender ao longo do processo administrativo, tendo apresentado documentação e justificativas em resposta ao Termo de Intimação, bem como impugnação tempestiva contra a Notificação de Lançamento. O direito ao contraditório e à ampla defesa foi plenamente assegurado, não havendo que se falar em cerceamento.

A preliminar de nulidade deve, portanto, ser rejeitada.

### **3. Mérito**

Na ADI nº 5.422, o STF “julgou procedente o pedido formulado, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias”.

A ADI nº 5.422, proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), teve como relator o Ministro Dias Toffoli e foi julgada procedente pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, resultando na fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre os alimentos ou pensões alimentícias quando fundados no direito de família”.

A fundamentação do acórdão paradigmático assentou-se em duas premissas jurídicas.

Primeiro, o Tribunal entendeu que alimentos não configuram renda nem provento de qualquer natureza para o alimentado, mas tão somente valores retirados dos rendimentos já tributados do alimentante para serem repassados ao credor dos alimentos. Nas palavras do Ministro Relator:

“Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado. Nesse sentido, para o último, o recebimento de valores a título de alimentos ou de pensão alimentícia representa tão somente uma entrada de valores.”

Segundo, a Corte identificou a ocorrência de “*bis in idem* camuflado e sem justificação legítima”, uma vez que o recebimento de renda ou provento pelo alimentante, do qual ele retira a parcela destinada à pensão, já configura, por si só, fato gerador do imposto de renda. Novamente, segundo o voto do Min. Dias Toffoli:

“Afora isso, é certo que a legislação impugnada provoca a ocorrência de *bis in idem* camuflado e sem justificação legítima, violando, assim, o texto constitucional. Isso porque o recebimento de renda ou de provento de qualquer natureza pelo alimentante, dos quais ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos, já configura, por si só, fato gerador do imposto de renda. Desse modo, submeter os valores recebidos pelo alimentado a título de alimentos ou de pensão alimentícia ao imposto de renda representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, isto é, sobre aquela parcela que integrou o recebimento de renda ou de proventos de qualquer natureza pelo alimentante. Essa situação não ocorre com outros contribuintes.”

A decisão proferida na ADI nº 5.422 possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, conseqüentemente, o CARF está obrigado a aplicar o entendimento fixado pelo STF, reformando decisões que contrariem a tese de repercussão geral, nos termos do art. 99 do RICARF.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Registra-se que o STF não modulou os efeitos da decisão.

Assim, a questão da transferência ou não dos valores para os três filhos se torna irrelevante, ante a ausência de materialidade da pensão alimentícia para fins de incidência do imposto de renda.

Desse modo, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para desconstituir o lançamento tributário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**